

Acórdão: 24.273/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002194632-11
Impugnação: 40.010153388-51
Impugnante: Atacadão S.A.
IE: 186544823.02-05
Proc. S. Passivo: Cleodemir José Martins
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APROVEITAMENTO A MAIOR. Constatado o recolhimento a menor de ICMS, em razão do aproveitamento indevido de crédito do imposto, destacado à maior em notas fiscais de entrada de mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 69 do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE. Constatado o recolhimento a menor de ICMS, em razão do aproveitamento indevido de crédito do imposto, em decorrência de a respectiva saída das mercadorias ter ocorrido ao abrigo de isenção. Infração caracterizada nos termos do art. 71, inciso I do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APROVEITAMENTO A MAIOR. Constatado o recolhimento a menor de ICMS, em razão do aproveitamento indevido de crédito do imposto, oriundo da entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Infração caracterizada nos termos do art. 69 do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA – MERCADORIA DIVERSA. Constatado o recolhimento à menor do ICMS, decorrente do débito a menor do imposto, em notas fiscais eletrônicas de saída (NF-es) e em cupons fiscais, constantes dos arquivos eletrônicos transmitidos pela Autuada, uma vez que a alíquota utilizada está em desacordo àquela prevista na legislação. Infração caracterizada nos termos do art. 42 do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades no período de 01/01/17 a 31/12/18:

- recolhimento a menor de ICMS, em razão do aproveitamento indevido de créditos do imposto, destacado à maior em notas fiscais de entrada de mercadorias, em desacordo com o disposto no art. 69 do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75;

- recolhimento a menor de ICMS, em razão do aproveitamento indevido de crédito do imposto, em decorrência da saída das mercadorias ter ocorrido ao abrigo de isenção, contrariando o art. 71, inciso I do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75;

- recolhimento a menor de ICMS, em razão do aproveitamento indevido de crédito do imposto, oriundo da entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, em desacordo com o art. 69 do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75;

- recolhimento à menor de ICMS, em razão de débito a menor do imposto em notas fiscais eletrônicas de saída (NF-es) e em cupons fiscais constantes dos arquivos eletrônicos emitidos pela Contribuinte, uma vez que a alíquota utilizada está em desacordo ao art. 42 do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 2.062/2.077, com os argumentos infraelencados, em síntese:

- argui a nulidade do Auto de Infração por ausência de descrição clara e precisa da autuação e, especialmente, dos fundamentos que motivaram a conclusão das autoridades fiscais;

- acrescenta que o contraditório e a ampla defesa são direitos garantidos aos administrados para impedir que a Administração Pública atue de forma arbitrária;

- ressalta que a Autoridade Fiscal deve demonstrar de forma clara e coerente, a ocorrência da situação fática que justifique sua formalização e os motivos para tanto;

- entende que a autuação decorre de erro na aplicação do regime tributário para diversas mercadorias comercializadas, uma vez que a Fiscalização sustenta de forma indistinta, por exemplo, que parte das mercadorias estaria sujeita ao ICMS/ST;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- salienta, ainda, que a Fiscalização desconsidera o tipo de mercadoria comercializada, seja ela na sua forma pronta para consumo, concentrada ou a sua destinação e cita como exemplos os produtos “doce pastoso com leite chocolate, mistura láctea, suco “maguary”; “sabão minuano côco”, dentre outros;

- aduz ofensa à razoabilidade, proporcionalidade e finalidade das penalidades impostas;

- aponta que existe um consenso doutrinário no sentido de que uma sanção que desatenda ao princípio da proporcionalidade é ilegítima;

- entende que as multas aplicadas utilizam como parâmetro grandezas econômicas que não possuem qualquer relação razoável com a infração cometida ou mesmo com a finalidade visada;

- aponta que há nessa penalidade nítido caráter arrecadatório e não um caráter sancionador, já que inexistente nexos de causalidade e referibilidade entre a falta cometida, dano causado e a multa aplicada;

- registra que a multa isolada deve ser cancelada pelo fato de sua cobrança ocorrer em duplicidade com a exigência de multa de revalidação sobre os valores referentes ao creditamento supostamente indevido de ICMS;

- conclui que não pode ser duplamente penalizada, na medida em que esse mesmo fato gerou a exigência de supostos débitos e a aplicação da multa de revalidação;

- destaca ser evidente a improcedência de se aplicar juros sobre a multa, na medida em que, se os juros remunerarão o credor que foi privado do seu patrimônio, estes somente deverão incidir sobre o que deveria ter sido recolhido no prazo legal, mas supostamente não o foi;

- conclui que os juros somente são aplicáveis sobre o valor principal do débito decorrente do não recolhimento do tributo, mas de forma alguma sobre a multa imposta como sanção, em respeito ao disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional - CTN.

- ao final, requer a conversão do julgamento em diligência, o cancelamento do Auto de Infração, ou subsidiariamente a exclusão das penalidades aplicadas, e a procedência da impugnação.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização emite o Termo de Reformulação de Lançamento de págs 2.117/2.118, para redução dos valores atuados, mediante estorno de ICMS em operações destacadas nos anexos Tributação E-54 2017 e Tributação E-54 2018 e acosta aos autos o Relatório Fiscal Retificado de págs. 2.532/2.543.

Aberta vista, a Impugnante apresenta aditamento à Impugnação às págs. 2.545/2.561, com os argumentos a seguir transcritos, em síntese:

- reitera a arguição de nulidade do Auto de Infração;

- reitera o pedido para que seja realizada nova conversão do processo em diligência, para que as mercadorias cujas operações permanecem em discussão sejam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

novamente analisadas, sobretudo por ter demonstrado os diversos equívocos cometidos pela Fiscalização, nos termos do art. 27 da Lei 14.184/02;

- aponta que mesmo após a reformulação do relatório fiscal e a exclusão de diversas mercadorias da autuação, verifica-se que ainda existem outros produtos comercializados em que houve erro no regime tributário aplicado;

- reproduz o conteúdo original da impugnação apresentada, atribuindo destaque a algumas mercadorias, que segundo a sua interpretação foram tributadas, adequadamente, pela empresa, não ensejando qualquer autuação;

- destaca que as mercadorias: “Luva Examglo fina multiuso”, Ralo japonês “DPG Inox”, Suco Bela Ischia concentrado”, não estão sujeitas à tributação pelo ICMS/ST;

- cita que o produto “Café 3 Corações pleno CA” somente estaria sujeito a ICMS/ST após 01/01/18;

- reitera a fundamentação atinente à fixação de multa e juros em relação à autuação já apresentadas em sede de impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 2.577/2.585, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- discorda que a motivação do Auto de Infração não foi devidamente apresentada, citando inclusive a “teoria dos motivos determinantes”;

- aponta que a razão para a lavratura do Auto de Infração está expressamente apontada no Relatório Fiscal, ao relatar que o Sujeito Passivo aproveitou indevidamente crédito de ICMS em operações de entrada, bem como destacou a menor o ICMS em operações de saída de mercadorias, lesando, assim, os Cofres Públicos;

- esclarece que em relação à determinados produtos, enquadrados com tributação incorreta, todos foram reapreciados pelo Fisco, em 25/01/22 na reformulação do crédito tributário, conforme os documentos anexados ao e-PTA;

- destaca que os produtos: “luva examglo fina multiuso”, “ralo japonês dgp inox 1x1 1unid”, “suco bela Ischia concent.uva pet” e “café 3 corações pleno ca”, que permanecem, segundo a Autuada, com a cobrança indevida por parte do Fisco, procurou-se demonstrar que o entendimento da Impugnante está equivocado;

- esclarece que não há motivos para conversão do processo em diligência, uma vez que todas as mercadorias questionadas pelo Impugnante foram devidamente apreciadas;

- entende que o pedido de cancelamento da multa isolada exigida, pelo fato de sua cobrança em duplicidade com a multa de revalidação, não deve prosperar;

- explica que não houve ofensa ao princípio da consumação uma vez que a Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 é devida pelo descumprimento da obrigação tributária principal, qual seja, pelo não recolhimento do ICMS e a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI, da mesma lei é devida pelo

descumprimento da obrigação tributária acessória de apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária;

- registra que a exigência de ambas as penalidades (revalidação e isolada), juntamente com os juros, está perfeitamente embasadas na legislação tributária em vigor, pois são multas distintas, com fatos geradores diferentes.

- por fim, pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada de págs. 2.532/2.543.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, por suposta ausência de descrição clara e precisa da autuação, especialmente, dos fundamentos que motivaram a conclusão do Fisco.

Na oportunidade, destacou que o contraditório e a ampla defesa são direitos garantidos aos administrados para impedir que a Administração Pública atue de forma arbitrária. Ressalta que a Fiscalização deve demonstrar de forma clara e coerente, a ocorrência da situação fática que justifique sua formalização e os motivos para tanto.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Ressalta-se, ainda, que a Impugnante requer a conversão do julgamento em diligência, para que as mercadorias cujas operações permanecem em discussão sejam novamente analisadas, sobretudo por ter demonstrado os diversos equívocos cometidos pela Fiscalização, nos termos do art. 27 da Lei 14.184/02.

Todavia tal solicitação não merece prosperar.

O lançamento do crédito tributário está demonstrado de forma clara e objetiva, de forma que o sujeito passivo teve ciência de quais dispositivos foram

infringidos, a capitulação legal das multas aplicadas e a origem do valor do imposto e multas exigidas.

Todas as operações que ensejaram o estorno do ICMS encontram-se relacionadas nos Anexos: Tributação-E54 2017 e Tributação-E54 2018 (com as divergências identificadas nos exercícios de 2017 e 2018).

O levantamento foi levado a efeito com base nos dados constantes nos arquivos eletrônicos transmitidos pela Contribuinte, sendo confrontado o crédito admitido pela legislação em vigor com aquele aproveitado pela Autuada. Nenhum valor foi arbitrado ou presumido

Ademais todas as mercadorias questionadas pela Impugnante foram devidamente apreciadas.

Pertinente reiterar, que acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização emite o Termo de Reformulação de Lançamento de págs 2.117/2.118, para redução dos valores autuados, mediante estorno de ICMS e acosta aos autos o Relatório Fiscal Retificado de págs. 2.532/2.543.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades no período de 01/01/17 a 31/12/18:

- recolhimento a menor de ICMS, em razão do aproveitamento indevido de créditos do imposto, destacado à maior em notas fiscais de entrada de mercadorias, em desacordo com o disposto no art. 69 do RICMS/02, a saber:

RICMS/02

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75;

- recolhimento a menor de ICMS, em razão do aproveitamento indevido de crédito do imposto, em decorrência da saída das mercadorias ter ocorrido ao abrigo de isenção, contrariando o art. 71, inciso I do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento: I - vierem a ser objeto de operação subsequente não tributada ou isenta, observado o disposto no § 3º deste artigo e no artigo 74 deste Regulamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75;

- recolhimento a menor de ICMS, em razão do aproveitamento indevido de crédito do imposto, oriundo da entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, em desacordo com o retrotranscrito art. 69 do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75;

- recolhimento à menor de ICMS, em razão de débito a menor do imposto em notas fiscais eletrônicas de saída (NF-es) e cupons fiscais constantes dos arquivos eletrônicos emitidos pelo Contribuinte, uma vez que a alíquota utilizada está em desacordo ao art. 42 do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante aduz que a autuação decorre de erro na aplicação do regime tributário para diversas mercadorias comercializadas.

Ressalta ainda que a Fiscalização desconsidera o tipo de mercadoria comercializada, seja ela na sua forma pronta para consumo, concentrada ou a sua destinação, destacando como exemplos os produtos “doce pastoso com leite chocolate, mistura láctea, “suco maguary”, “sabão minuano coco”, dentre outros.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Verifica-se que todas as mercadorias foram analisadas e reapreciadas pelo Fisco em 25/01/22, na Reformulação do Crédito Tributário, conforme planilhas e documentos acostados ao e-PTA.

Naquela oportunidade, a Fiscalização revisou todas as infrações cometidas e reiterou em manifestação fiscal, de forma fundamentada, o trabalho fiscal desenvolvido.

Ademais, o Relatório Fiscal, acompanhado dos fundamentos que refutam a Impugnação da empresa autuada, evidencia de forma clara que a identificação das infrações tributárias pela Fiscalização foi assertiva, sobretudo, diante dos exemplos trazidos pela própria Impugnante, os quais foram confrontados um a um na peça fiscal.

Em relação aos produtos especificamente citados pela Autuada:

a) “Luva Examglo Fina Multiuso”.

- Destaca a Impugnante que se trata de luvas não cirúrgicas e, por isso, não estão sujeitas à substituição tributária (ST). O Fisco concorda com esse entendimento e é justamente esse o motivo da autuação, pois a Autuada promoveu operações em 2017 e em 2018 enquadrando essa mercadoria como sujeita à ST, entretanto ela não está sujeita a esse regime de tributação.

Com isso, deixou-se de tributar essas mercadorias na saída, destacando-se ICMS OP zerado nas operações de venda. Os relatórios “Anexo 11-Tributação-S60D

2017 Retificado” e “Anexo 11-Tributação-S60D 2018 Retificado” do Auto de Infração demonstram que a Autuada promoveu as saídas desse produto sem destaque de ICMS.

b) “Ralo Japonês DGP Inox 1x1 – 1 unid.”.

Alega a Impugnante que tal produto não é sujeito à ST, conforme NCM 7323.93.00. Da mesma forma que ocorreu com o produto “Luva Examglo Fina Multiuso”, o Fisco concorda com essa alegação e é justamente por isso que o Sujeito Passivo foi autuado, pois promoveu operações em 2017 e em 2018 enquadrando esse produto como sujeito a ST, quando na verdade ele não está sujeito a esse regime.

Dessa forma, deixou-se de tributar esse produto nas saídas, destacando-se ICMS OP zerado nas operações de venda. Os relatórios “Anexo 11-Tributação-S60D 2017 Retificado” e “Anexo 11-Tributação-S60D 2018 Retificado” do Auto de Infração demonstram que o Sujeito Passivo promoveu as saídas desse produto sem destaque de ICMS.

c) “Suco Bela Ischia Concent. Uva Pet”.

A Impugnante argumenta que não é suco pronto para consumo, que possui NCM 2106.90.10 conforme Consulta à Receita Federal do Brasil e que por isso não está sujeito à ST. No entanto, o Fisco entende que tanto o suco pronto para consumo, quanto o suco concentrado estão sujeitos à ST. O suco em análise, objeto da autuação fiscal, é destinado para o preparo de outras bebidas em geral, inclusive, refrigerantes.

Assim, a Fiscalização, adequadamente, compreendeu que o produto deveria ser classificado como sujeito à ST, classificado no CEST 17.010.00 no caso de sucos prontos, ou no CEST 03.012.00 no caso de suco concentrado, classificado na NCM 2106.90.10 como requer a Impugnante.

d) “Café 3 Corações Pleno CA”.

Sustenta a Autuada que este produto está sujeito à ST apenas a partir de 01/01/18. Essa alegação, por si só, atrai sua responsabilidade, uma vez que o Sujeito Passivo foi autuado no exercício de 2018 por não enquadrar esse produto no regime de substituição tributária. Além disso, em 2017, este produto também esteve enquadrado no regime de substituição tributária – ST, nos termos do art. 6º do Decreto nº 47.243 de 29/08/17.

Diante disso, corretas as exigências fiscais remanescentes apontadas pelo Fisco.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa prevista no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória. Examine-se:

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pertinente esclarecer, que a exigência da multa de revalidação em questão, embora seja exigida somente com o lançamento de ofício, nasce com a exigência do imposto e deve ter a mesma data de vencimento deste, de forma que sobre ela devem incidir também os juros de mora, conforme estabelece o art. 226 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais. (Grifou-se)

Por sua vez, a cobrança dos juros de mora encontra-se disciplinada pela Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais nº 2.880 de 13/10/97, que determina que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil. Veja-se a legislação mencionada:

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

(MG de 14/10/97)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Art. 3º Os juros de mora, ressalvada a hipótese do artigo 5º, serão calculados no momento do pagamento do crédito tributário. (Grifou-se)

Nestes termos, os cálculos dos juros moratórios realizados pela Fiscalização estão de acordo com o arcabouço jurídico retro apresentado e por isso, não merecem qualquer reparo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, nos termos do dispositivo legal, supra transcrito, correta a exigência de juros sobre a multa de revalidação, que deverão incidir desde o dia em que o débito deveria ser pago.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 2.532/2.543, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 2532/2543. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2022.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Cindy Andrade Morais
Presidente

CSMP

24.273/22/3ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 03/08/2022 - Cópia WEB

11